

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2615/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2616/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	3
Regulamento (CE) n.º 2617/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	6
Regulamento (CE) n.º 2618/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	8
Regulamento (CE) n.º 2619/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	10
Regulamento (CE) n.º 2620/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	12
Regulamento (CE) n.º 2621/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	14
Regulamento (CE) n.º 2622/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	16
Regulamento (CE) n.º 2623/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	18
Regulamento (CE) n.º 2624/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	21

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2625/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24
Regulamento (CE) n.º 2626/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	26
Regulamento (CE) n.º 2627/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	28
Regulamento (CE) n.º 2628/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	30
Regulamento (CE) n.º 2629/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	33
★ Regulamento (CE) n.º 2630/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos da Comunidade Europeia para o Barém, o Haiti, as Honduras, a Líbia, a Namíbia, o Catar, o Usbequistão e a Cidade do Vaticano ⁽¹⁾	35
★ Regulamento (CE) n.º 2631/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias	36
Regulamento (CE) n.º 2632/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	38
Regulamento (CE) n.º 2633/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	41
Regulamento (CE) n.º 2634/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	43
Regulamento (CE) n.º 2635/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	44
Regulamento (CE) n.º 2636/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	48
Regulamento (CE) n.º 2637/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	49
Regulamento (CE) n.º 2638/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	51
Regulamento (CE) n.º 2639/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	52
Regulamento (CE) n.º 2640/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	53

Regulamento (CE) n.º 2641/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	54
Regulamento (CE) n.º 2642/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	55
Regulamento (CE) n.º 2643/2000 da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	56
★ Directiva 2000/79/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA) ⁽¹⁾	57

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/746/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

2000/747/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que altera o artigo 3.º da Decisão 98/198/CE que autoriza o Reino Unido a prorrogar a aplicação de uma medida derrogatória dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

Comissão

Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes

2000/748/CE:

- ★ **Decisão n.º 177, de 5 de Outubro de 1999, relativa aos formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 128 e E 128 B) ⁽¹⁾**

2000/749/CE:

- ★ **Decisão n.º 178, de 9 de Dezembro de 1999, relativa à interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72**

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999)**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2615/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,3
	204	112,9
	999	109,1
0707 00 05	624	195,0
	999	195,0
0709 90 70	052	81,7
	999	81,7
0805 20 10	204	73,6
	999	73,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,4
	999	63,4
0805 30 10	052	74,3
	600	60,4
	999	67,3
	999	83,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	76,5
	400	84,1
	404	89,1
	999	83,2
0808 20 50	052	77,1
	064	58,5
	400	90,8
	720	129,7
	999	89,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2616/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	13,07	3,07
	de qualidade baixa	43,73	33,73
1002 00 00	Centeio	32,45	22,45
1003 00 10	Cevada, para sementeira	32,45	22,45
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	32,45	22,45
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	63,56	53,56
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	63,56	53,56
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	32,45	22,45

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.11.2000 a 29.11.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,54	134,09	110,40	96,84	194,85 (**)	184,85 (**)	120,12 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	18,33	11,36	5,09	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	29,58	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,50 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,42 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2617/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no
âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Novembro de 2000 que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	27,00
1003 00 90 9000	0,00
1004 00 00 9400	30,00
1005 90 00 9000	30,00
1006 30 92 9100	185,00
1006 30 92 9900	185,00
1006 30 94 9100	185,00
1006 30 94 9900	185,00
1006 30 96 9100	185,00
1006 30 96 9900	185,00
1006 30 98 9100	185,00
1006 30 98 9900	185,00
1006 30 65 9900	185,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	30,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 20 10 9200	39,28
1102 20 10 9400	33,67
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	50,51
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	63,34
1104 21 50 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2618/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2394/2000 ⁽⁴⁾; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	36,00	36,00	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2619/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das
ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2393/2000 ⁽⁴⁾; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	17,00
Cevada	(1003 00 90)	17,00
Milho	(1005 90 00)	33,00
Trigo duro	(1001 10 00)	17,00
Aveia	(1004 00 00)	33,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2620/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2404/2000 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada	(1003 00 90)	17,00	17,00
Milho	(1005 90 00)	33,00	33,00
Trigo duro	(1001 10 00)	17,00	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2621/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do
arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	182,00
Trincas de arroz (1006 40)	40,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2622/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector
do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	182,00	182,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2623/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 310 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 15 310 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com preferência da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ⁽¹⁾
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	135,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	169,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	135,00		R02	EUR/t	174,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	135,00		R03	EUR/t	179,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	131,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	135,00		A97	EUR/t	174,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	135,00		021 e 023	EUR/t	174,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	135,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	169,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	131,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	135,00		A97	EUR/t	174,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	135,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	174,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	135,00		064	EUR/t	131,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9900	064	EUR/t	131,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	135,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	169,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	135,00		R02	EUR/t	174,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	135,00		R03	EUR/t	179,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	131,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	169,00		A97	EUR/t	174,00
	R02	EUR/t	174,00		021 e 023	EUR/t	174,00
	R03	EUR/t	179,00	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	169,00
	064	EUR/t	131,00		A97	EUR/t	174,00
	A97	EUR/t	174,00		064	EUR/t	131,00
	021 e 023	EUR/t	174,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	169,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	169,00		R02	EUR/t	174,00
	A97	EUR/t	174,00		R03	EUR/t	179,00
	064	EUR/t	131,00		064	EUR/t	131,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	169,00		A97	EUR/t	174,00
	R02	EUR/t	174,00		021 e 023	EUR/t	174,00
	R03	EUR/t	179,00	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	169,00
	064	EUR/t	131,00		A97	EUR/t	174,00
	A97	EUR/t	174,00		064	EUR/t	131,00
	021 e 023	EUR/t	174,00	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	169,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	169,00		R02	EUR/t	174,00
	064	EUR/t	131,00		R03	EUR/t	179,00
	A97	EUR/t	174,00		064	EUR/t	131,00
	021 e 023	EUR/t	174,00		A97	EUR/t	174,00
					021 e 023	EUR/t	174,00
				1006 30 96 9900	R01	EUR/t	169,00
					A97	EUR/t	174,00
					064	EUR/t	131,00
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	174,00
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 3 320 t

Conjunto dos destinos R02, R03: 1 750 t

Destinos 021 e 023: 440 t

Destino 064: 9 500 t

Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 2624/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector
do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,22 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,22 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	72,62 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,22 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,22 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2625/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2459/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2610/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 283 de 9.11.2000, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 72.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,16 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,09 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,16 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,09 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2626/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 40,889 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 39,899 euros/100 kg para a Espanha,
- 20,871 euros/100 kg para a Grécia,
- 65,411 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2627/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5	6.º período 6
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	-1,28	-2,56	-3,84	-5,12	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	-4,72	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	-1,09	-2,18	-3,27	-4,36	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	-1,02	-2,04	-3,06	-4,08	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2628/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,28	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	42,09
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	33,67	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	32,27
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	33,67	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	57,01	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	57,01	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	7,02
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	50,51	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,28	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	33,67	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	33,67	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	35,02	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	44,90
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	44,90
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	44,90
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	44,90
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	60,80
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	63,34	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	60,80
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	50,67	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	43,98
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	44,90	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	33,67
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	36,48	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	43,98
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	33,67
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	33,67
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	43,98
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	33,67
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	50,67	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	46,09
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	53,84	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	31,99
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	33,67

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2629/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	28,06
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2630/2000 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos da Comunidade Europeia para o Barém, o Haiti, as Honduras, a Líbia, a Namíbia, o Catar, o Usbequistão e a Cidade do Vaticano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/816/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Janeiro, a Comissão Europeia enviou uma «nota verbal» a todos os países não membros da OCDE [bem como à Hungria e à Polónia, que não aplicam ainda a Decisão C(92) 39 final da OCDE]. Essa «nota verbal» tinha três objectivos distintos: i) informar estes países sobre os novos regulamentos da Comissão; ii) solicitar uma confirmação das respectivas posições indicadas nos anexos desses dois regulamentos; e iii) obter uma resposta dos países que não haviam respondido em 1994.
- (2) De entre os países que responderam, os países seguintes comunicaram à Comissão que não desejavam receber quaisquer transferências de resíduos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93:
 1. Barém (resposta de 29 de Fevereiro de 2000).
 2. Haiti (resposta de 1 de Março de 2000).
 3. Honduras (resposta de 23 de Março de 2000).
 4. Líbia (resposta de 22 de Fevereiro de 2000).
 5. Namíbia (resposta de 20 de Fevereiro de 2000).
 6. Catar (resposta de 9 de Maio de 2000).
 7. Usbequistão (resposta de 6 de Março de 2000).

8. Cidade do Vaticano (resposta de 16 de Março de 2000).

- (3) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, o comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi notificado, em 19 de Junho de 2000, dos pedidos oficialmente apresentados por estes países.
- (4) A fim de ter em conta a nova situação destes países, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho ⁽⁵⁾ que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1420/1999 é alterado da seguinte forma:

1. Aos países enumerados no anexo A são acrescentados os seguintes países juntamente com a menção «Todos os tipos»: «Barém, Haiti, Honduras, Líbia, Namíbia, Catar, Usbequistão e Cidade do Vaticano»
2. Os seguintes países são suprimidos da lista do anexo B: «Barém, Haiti, Honduras, Líbia, Namíbia, Catar, Usbequistão e Cidade do Vaticano».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 45.⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.⁽⁴⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2631/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2237/2000 ⁽³⁾, prevê a prorrogação da aplicação de determinadas disposições do Conselho, revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, até 30 de Novembro de 2000, na pendência da conclusão e adopção das medidas de execução do citado regulamento. A adopção dessas medidas de execução não estará inteiramente concluída em 30 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, necessário permitir a subsistência, durante um curto período suplementar, de determinadas disposições do Conselho revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (2) O período transitório suplementar não põe em causa a execução, na data prevista pelo Conselho, do essencial da reforma da organização comum do mercado do vinho dado que os elementos principais das matérias objecto desses regulamentos se encontram já contemplados no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou em regulamentos de execução já adoptados.
- (3) Para algumas matérias, a adopção de medidas de execução encontra-se mais adiantada do que para outras. Afigura-se, consequentemente, oportuno estabelecer um

período transitório suplementar diferenciado consoante as matérias.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Em derrogação a certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições constantes do anexo, parte A, são as únicas que permanecem aplicáveis até 31 de Janeiro de 2001, e as constantes do anexo, parte B, são as únicas que permanecem aplicáveis até 31 de Março de 2001.».

2. No artigo 3.º, a data «30 de Novembro de 2000» é substituída por «31 de Março de 2001».
3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.

⁽³⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 18.

ANEXO

Parte A

Lista das disposições que se mantêm em vigor até 31 de Janeiro de 2001

- a) Artigos 1.º e 3.º, assim como o anexo, do Regulamento (CEE) n.º 1873/84
- b) Regulamento (CEE) n.º 2390/89
- c) Artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2391/89
- d) Artigos 3.º, 31.º e 71.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87

Parte B

Lista das disposições que se mantêm em vigor até 31 de Março de 2001

- a) N.ºs 2 e 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87
 - b) Regulamento (CEE) n.º 2392/89
 - c) Artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3895/91
 - d) Artigos 8.º, 9.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2333/92
 - e) Artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2632/2000 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	34,88 68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2633/2000 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	38,22	38,22

REGULAMENTO (CE) N.º 2634/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1104/2000 da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação.
- (2) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1104/2000 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 29 de Maio de 2000 e 31 de Maio de 2001, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima.
- (3) Atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 27 de

Novembro de 2000 superam a quantidade máxima mencionada no anexo do referido regulamento para os meses de Dezembro de 2000 e Janeiro de 2001. Em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos. Consequentemente, justifica-se recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 28 de Novembro e antes de 29 de Janeiro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 29 de Novembro de 2000, os certificados de importação solicitados em 27 de Novembro de 2000 a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,4454 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 28 de Novembro de 2000 e antes de 29 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2635/2000 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	3,502	3,502
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	3,167	3,167
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,806 0,952 2,806 2,105 0,714 2,105 0,952 2,806 2,806 0,952 2,806	2,806 0,952 2,806 2,105 0,714 2,105 0,952 2,806 2,806 0,952 2,806

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	13,700	13,700
	– de grãos médios	13,700	13,700
	– de grãos longos	13,700	13,700
1006 40 00	Trincas de arroz	4,000	4,000
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2636/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 7,23 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2637/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 6	7.º período 7	8.º período 8	9.º período 9	10.º período 10	11.º período 11
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	-13,41	-14,90	-16,39

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2638/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 24 a 30 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2639/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2640/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2641/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 26,90 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2642/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 29,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2643/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.

(2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportados após 30 de Novembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas de mesa são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2432/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Novembro de 2000 e antes de 16 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 30.

DIRECTIVA 2000/79/CE DO CONSELHO**de 27 de Novembro de 2000**

respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 139.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do Tratado, os parceiros sociais podem a pedido conjunto solicitar que os acordos celebrados ao nível comunitário sejam aplicados com base em decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (2) O Conselho aprovou a Directiva 93/104/CE ⁽¹⁾ relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho. A aviação civil constitui um dos sectores de actividade excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva. O Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva 2000/34/CE que altera a Directiva 93/104/CE do Conselho a fim de abranger os sectores e actividades anteriormente excluídos dessa directiva.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Tratado, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação da acção comunitária relativa aos sectores e actividades excluídos da Directiva 93/104/CE.
- (4) Após a referida consulta, a Comissão entendeu ser desejável uma acção comunitária, tendo, nos termos do n.º 3 do artigo 138.º do Tratado, consultado novamente os parceiros sociais ao nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista.
- (5) A Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA) informaram a Comissão da sua vontade de encetar negociações nos termos do n.º 4 do artigo 138.º do Tratado.
- (6) As referidas organizações celebraram, em 22 de Março de 2000, um acordo sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
- (7) Este acordo inclui um pedido conjunto à Comissão no sentido de dar aplicação ao acordo através de uma decisão do Conselho sob proposta da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do Tratado.

- (8) A presente directiva e o acordo estabelecem disposições mais específicas, na acepção do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE, relativas à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
- (9) De acordo com o ponto 7 do artigo 2.º da Directiva 93/104/CE entende-se por trabalhador móvel um trabalhador que, fazendo parte do pessoal de bordo, está ao serviço de uma empresa que efectua serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias por via rodoviária, aérea ou marítima.
- (10) O acto apropriado para aplicação do acordo é uma directiva na acepção do artigo 249.º do Tratado.
- (11) Tendo em conta o elevado grau de integração do sector da aviação civil e as condições relativas à concorrência nele existentes, os objectivos da presente directiva que visam a protecção da saúde e a segurança dos trabalhadores não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelo que se impõe uma acção ao nível comunitário, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. A presente directiva não excede o que é necessário para atingir esses objectivos.
- (12) Relativamente aos termos utilizados no acordo que não estão especificamente definidos no mesmo, a presente directiva deixa aos Estados-Membros a possibilidade de definir esses termos em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, como é o caso das outras directivas em matéria de política social que utilizam termos análogos, na condição de as referidas definições serem compatíveis com o acordo.
- (13) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva em conformidade com a sua Comunicação de 20 de Maio de 1998 intitulada «Adaptar e promover o diálogo social ao nível comunitário», tendo em conta o carácter representativo das partes contratantes e a legalidade de cada cláusula do acordo. As partes signatárias têm uma representatividade cumulada suficiente para o pessoal navegante ao serviço de uma empresa que efectua serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias na aviação civil.
- (14) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva em conformidade com o n.º 2 do artigo 137.º do Tratado que dispõe que as directivas no domínio social devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

⁽¹⁾ JO L 307 de 13.12.1993, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/34/CE (JO L 195 de 1.8.2000, p. 41).

- (15) A presente directiva e o acordo estabelecem normas mínimas. Os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais podem manter ou introduzir disposições mais favoráveis.
- (16) A aplicação da presente directiva não deverá justificar uma regressão em relação à situação actualmente existente em cada Estado-Membro.
- (17) A Comissão informou o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões, tendo-lhes enviado o texto da sua proposta de directiva que contém o acordo.
- (18) O Parlamento Europeu aprovou, em 3 de Outubro de 2000, uma resolução sobre o acordo-quadro dos parceiros sociais.
- (19) A aplicação do acordo contribui para a realização dos objectivos referidos no artigo 136.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem como objectivo dar aplicação ao acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado em 22 de Março de 2000 entre as organizações patronais e sindicais do sector da aviação civil, ou seja a Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA).

O texto do acordo consta do anexo.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições mais favoráveis do que as previstas na presente directiva.
2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos

domínios por ela abrangidos, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes das existentes no momento da aprovação da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Dezembro de 2003 (ou providenciar, até essa data, para que os parceiros sociais apliquem as disposições necessárias, por via de acordo. Os Estados-Membros devem tomar todas as disposições necessárias para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva e devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no primeiro parágrafo, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As disposições da referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

ANEXO

Acordo Europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA)

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 138.º e o n.º 2 do seu artigo 139.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado prevê que os acordos celebrados a nível comunitário podem ser aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão,

Considerando que as partes signatárias apresentam pela presente um pedido desta natureza,

Considerando que as partes signatárias consideram que as disposições do presente Acordo são «mais específicas», nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, não se aplicando portanto o disposto na referida directiva,

AS PARTES SIGNATÁRIAS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Cláusula 1

1. O Acordo aplica-se ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
2. O Acordo estabelece disposições mais específicas nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho no que respeita à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Cláusula 2

1. O «tempo de trabalho» refere-se a qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais.
2. O «pessoal móvel da aviação civil» refere-se aos membros da tripulação a bordo de uma aeronave civil empregues por uma empresa estabelecida num Estado-Membro.
3. O «tempo de voo real» refere-se ao tempo decorrido entre o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada com o objectivo de levantar voo até ao momento em que estaciona no local de destino designado para o efeito e os motores são desligados.

Cláusula 3

1. O pessoal móvel da aviação civil tem direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.
2. O período mínimo de férias anuais remuneradas não pode ser substituído por retribuição financeira, excepto nos casos de cessação da relação de trabalho.

Cláusula 4

1. a) Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respectiva colocação e, seguidamente, a intervalos regu-

lares, têm direito a um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde.

- b) Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação directa com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.

2. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo deve respeitar o sigilo médico.

3. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo pode ser efectuado no âmbito de um sistema nacional de saúde.

Cláusula 5

1. O pessoal móvel da aviação civil terá direito a medidas de segurança e de protecção da saúde adequadas à natureza do trabalho exercido.
2. Os serviços ou meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde do pessoal móvel da aviação civil encontrar-se-ão disponíveis a qualquer momento.

Cláusula 6

Serão tomadas as medidas necessárias para que as entidades patronais que pretendam organizar o trabalho segundo um certo ritmo tenham em conta o princípio geral da adaptação do trabalho ao homem.

Cláusula 7

Deverão ser fornecidas às autoridades competentes, a pedido destas, informações relativas aos ritmos específicos de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Cláusula 8

1. A questão do tempo de trabalho deverá ser analisada sem prejuízo de toda e qualquer legislação comunitária ulterior sobre limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos em matéria de descanso, em conjugação com a respectiva legislação nacional a ter em consideração em todos os assuntos conexos.

2. O tempo de trabalho máximo anual, incluindo alguns elementos relativos ao serviço de assistência ou de reserva, nos termos determinados pela legislação aplicável na matéria, será de 2000 horas das quais o tempo de voo real se limitará a 900 horas.

3. O tempo de trabalho máximo anual deverá ser repartido ao longo do ano da maneira mais uniforme possível.

Cláusula 9

Sem prejuízo do artigo 3.º, o pessoal móvel da aviação civil terá direito a dias de folga isentos de qualquer serviço, de assistência ou de reserva, os quais serão notificados com antecedência, num total de:

- a) Pelo menos 7 dias locais por mês civil, que poderão eventualmente incluir períodos de descanso exigidos por lei; e
- b) Pelo menos 96 dias locais por ano civil, que poderão eventualmente incluir períodos de descanso exigidos por lei.

Cláusula 10

As partes procederão à revisão das presentes disposições dois anos depois do termo do prazo de execução estabelecido na decisão do Conselho que implementa o presente Acordo.

Bruxelas, 22 de Março de 2000

Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA)

Karl-Heinz Neumeister, Secretary General
Manfred Merz, Vice Chairman of AEA Social Affairs Committee, Chairman of the Negotiating Team

Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF)

Brenda O'Brien, Assistant General Secretary
Betty Lecouturier, President, Cabin Crew Committee
Bent Gehlsen, Negotiating Group Member, Cabin Crew Committee

Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA)

Captain Francesco Gentile, Chairman
Captain Bill Archer, Vice Chairman
Giancarlo Crivellaro, General Secretary

Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA)

Mike Ambrose, Director General

Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA)

Marc Frisque, Director General
Allan Brown, Director, Aeropolitical and Industry Affairs

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2000

que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(2000/746/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 17 de Maio de 2000, o Governo francês solicitou, com base no artigo 27.º da Sexta Directiva relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), autorização para aplicar uma medida derrogatória do ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da referida directiva.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Sexta Directiva relativa ao IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derrogatórias dessa directiva, para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (3) Em conformidade com o citado artigo 27.º, por ofício de 14 de Junho de 2000, os outros Estados-Membros foram informados do pedido apresentado pela República Francesa.
- (4) O ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Sexta Directiva relativa ao IVA prevê que, em princípio, a matéria colectável das entregas de bens e das prestações

de serviços seja constituída por tudo o que constitui a contrapartida que o fornecedor ou prestador recebeu ou deve receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

- (5) Em derrogação destas disposições, a República Francesa solicitou autorização para incluir na matéria colectável das transacções que impliquem a transformação de ouro para investimento o valor da matéria-prima fornecida pelo adquirente do serviço e utilizada para a fabricação do produto acabado.
- (6) Esta derrogação tem por objectivo evitar a utilização indevida da isenção concedida ao ouro para investimento e, por conseguinte, determinadas fraudes e evasões fiscais, satisfazendo assim as condições previstas no artigo 27.º da Sexta Directiva relativa ao IVA.
- (7) As formas de fraude ou de evasão fiscal consistem essencialmente na aquisição, numa primeira etapa, de ouro para investimento isento de IVA, e na sua subsequente transformação em jóias ou outros bens, não estando o valor do IVA incorporado no valor do ouro para investimento incluído na transacção em curso.
- (8) A derrogação é concedida até 31 de Dezembro de 2004, o que permitirá avaliar a adequação da medida derrogatória tendo em conta a evolução da aplicação do regime especial aplicável ao ouro para investimento instituído pela Directiva 98/80/CE ⁽²⁾.
- (9) A medida derrogatória não tem repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/65/CE (JO L 269 de 21.10.2000, p. 44).

⁽²⁾ JO L 281 de 17.10.1998, p. 31.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Sexta Directiva relativa ao IVA, a República Francesa fica autorizada a incluir na matéria colectável do imposto devido pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços que incluam trabalhos sobre ouro para investimento isento de IVA o valor do ouro contido no produto acabado, correspondente ao valor de mercado do ouro para investimento.

Artigo 2.º

A autorização concedida nos termos do artigo 1.º é válida até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2000

que altera o artigo 3.º da Decisão 98/198/CE que autoriza o Reino Unido a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(2000/747/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, a seguir designada «Sexta Directiva relativa ao IVA», e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Sexta Directiva relativa ao IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem ou prorrogarem medidas especiais derogatórias dessa directiva, para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 16 de Junho de 2000, o Governo do Reino Unido solicitou autorização para prorrogar a aplicação da medida derogatória que lhe foi concedida pelas Decisões 95/252/CE ⁽²⁾, 98/198/CE ⁽³⁾ e 1999/79/CE ⁽⁴⁾.
- (3) Os outros Estados-Membros foram informados em 28 de Julho de 2000 do pedido do Reino Unido.
- (4) A referida medida derogatória destina-se, por um lado, a restringir o direito à dedução do locatário a 50 % do IVA exigível sobre as operações de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel, sempre que o veículo seja utilizado para fins privados e, por outro, a não cobrar o IVA exigível sobre o uso privado desse veículo.
- (5) Os elementos de direito e de facto que justificaram a autorização da medida derogatória não se alteraram e persistem.
- (6) Em 17 de Junho de 1998, a Comissão apresentou uma proposta de directiva ⁽⁵⁾ que altera a Sexta Directiva relativa ao IVA no que se refere ao regime do direito de dedução.

- (7) O objectivo dessa proposta consiste em aproximar as limitações do direito à dedução do IVA, a fim de reduzir as disparidades das regras aplicáveis na Comunidade, nomeadamente no respeitante às despesas relativas aos veículos automóveis.
- (8) Por conseguinte, é adequado prorrogar o prazo de validade da referida autorização até à data de entrada em vigor da referida directiva. Todavia, a autorização caducará em 31 de Dezembro de 2003 caso a directiva não tenha entrado em vigor até essa data, o que permitirá avaliar, nessa altura, a necessidade da medida derogatória com base nas discussões realizadas no Conselho.
- (9) A medida derogatória não tem repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 98/198/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A presente autorização caduca na data de entrada em vigor das regras comunitárias que determinam as despesas que não dão direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 17.º da Sexta Directiva relativa ao IVA ou, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2003.»

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/65/CE (JO L 269 de 21.10.2000, p. 44).

⁽²⁾ JO L 159 de 11.7.1995, p. 19.

⁽³⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 2.2.1999, p. 22.

⁽⁵⁾ JO C 219 de 15.7.1998, p. 16.

COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 177

de 5 de Outubro de 1999

relativa aos formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 128 e E 128 B)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/748/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos subsequentes,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos de certificados, atestados, declarações, requerimentos e outros documentos necessários para a aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 165, de 30 de Junho de 1997, que estabelece e adapta certos modelos de formulários necessários à aplicação dos referidos regulamentos,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa adaptar os formulários E 128 e E 128 B a fim de ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que alargou aos estudantes as disposições que regulam o direito às prestações em espécie em caso de doença.
- (2) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, adaptado pelo Protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aplicáveis ao Espaço Económico Europeu.
- (3) Por decisão do Comité Misto do EEE, os modelos de formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 serão adaptados e utilizados no Espaço Económico Europeu.
- (4) Por razões práticas, devem ser utilizados formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu.
- (5) A língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

DECIDE:

1. Os formulários E 128 e E 128 B, para as prestações em espécie que não revestem carácter imediato necessárias durante uma estada num Estado-Membro que não revestem carácter imediato, reproduzidos na Decisão n.º 165 de 30 de Junho de 1997, são substituídos pelos modelos anexos.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros colocam à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, entidades patronais, etc.) os formulários cujos modelos se encontram em anexo.
3. Cada um dos formulários está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação permite que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, a fim de possibilitar a cada destinatário (titulares de direitos, instituições, entidades patronais, etc.) receber o formulário na sua língua nacional.
4. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão Administrativa
Jorma PERÄLÄ

ATESTADO DE DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE NECESSÁRIAS DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

(Atenção: o presente documento não confere nenhum direito se a deslocação tiver como objectivo receber tratamento médico no estrangeiro)

Regulamentos de Segurança Social: Regulamento (CEE) n.º 1408/71: artigo 22.ºB; artigo 34.ºB

A instituição competente preenche o formulário em caracteres de imprensa e envia-o ao interessado ou à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta.

1.	Beneficiário:	☐ actividade num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente: trabalhador assalariado/não assalariado (2) ☐ estudante
1.1.	Apelido (3): Apelidos de solteira (3): Nomes próprios: Data de nascimento (4): Endereço habitual: Rua Localidade Código postal País (1)	
1.2.	D.N.I. (5): N.º de identificação (6):	

2.	Membros da família que se deslocam temporariamente para outro Estado-Membro				
2.1.	Apelido (3)	Apelidos de solteira (3)	Nomes próprios	Data de nascimento (4)	N.º de identificação (6)
					
					
					
					
					
2.2.	Endereço habitual (7): Rua Localidade Código postal País (1)				

3. O presente documento permite às pessoas referidas *supra* obter dos organismos seguradores do país de estada **as prestações em espécie necessárias** em caso de doença ou maternidade e, a título provisório, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional,

em (1): de (4): a: inclusive

4.	Instituição competente	
4.1.	Designação: N.º de código (8):	
4.2.	Endereço: Rua Localidade Código postal País (1)	
4.3.	Carimbo:	Data (4): Assinatura:

5.	Extensão do período de validade	
5.1.	de a	5.3. de a
5.2.	Carimbo: Data: Assinatura:	5.4. Carimbo: Data: Assinatura:

INSTRUÇÕES PARA O SEGURADO E MEMBROS DA SUA FAMÍLIA

- a) Quando um dos interessados necessite das prestações, incluindo hospitalização, o presente documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, a saber:
- na **Bélgica**, a mútua escolhida;
- na **Dinamarca**, os médicos generalistas, os dentistas e os hospitais pertencentes ao serviço de saúde público. Os tratamentos especializados podem ser obtidos com base numa prescrição do médico generalista. Podem ser obtidas mais informações junto da autarquia local/regional;
- na **Alemanha**, a caixa de seguro de doença escolhida, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;
- na **Grécia**, regra geral, os serviços regionais ou locais do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entregam ao interessado um boletim de saúde sem o qual as prestações em espécie não são concedidas;
- em **Espanha**, os serviços médicos e hospitalares da rede de saúde do serviço de saúde público espanhol. Apresentar o formulário e uma fotocópia do mesmo;
- em **França**, aquando do pedido de reembolso, à «Caisse primaire d'assurance maladie» ou directamente ao hospital em caso de hospitalização;
- na **Irlanda**, o «Health Board» (serviço de saúde) competente para a prestação solicitada;
- em **Itália**, regra geral, a «Azienda sanitaria locale» (ASL) (unidade local da administração de saúde) territorialmente competente; para os marítimos e tripulantes da aviação civil, o «Ministero della sanità — Ufficio di sanità marittima o aerea» (Ministério da Saúde — Serviço de Saúde da Marinha ou da Aviação) territorialmente competente;
- no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);
- Nos **Países Baixos**, a «ANOV Verzekeringen» (Mútua geral de doença dos Países Baixos), em Utreque, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;
- na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa regional do seguro de doença) competente para o lugar de estada;
- em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde do lugar de estada; para a Madeira: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; para os Açores: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;
- na **Finlândia**, o serviço local do «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social), se for pedido o reembolso de despesas médicas efectuadas no sector privado. As prestações em espécie podem ser obtidas nos centros de saúde municipais e nos hospitais públicos apresentando este atestado;
- na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social). A assistência dos serviços médicos (hospital, médico, dentista, etc.) pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição;
- no **Reino Unido**, a assistência dos serviços médicos pode ser obtida sem contacto prévio com a instituição competente, bastando para tal apresentar o presente formulário;
- na **Islândia**, o «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto nacional da segurança social), em Reiquejavique; A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário;
- no **Listenstaine**, directamente nos serviços médicos (médico, hospital, etc.);
- na **Noruega**, o «lokale Trygdekontor» (Serviço local de seguro). A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário.
- b) Para beneficiar das prestações pecuniárias, o interessado deve, no prazo de três dias a contar do início da incapacidade para o trabalho, dirigir-se à instituição do lugar de estada, apresentando uma declaração de suspensão do trabalho ou, se a legislação aplicada pela instituição competente ou pela instituição do lugar de estada o exigir, apresentando um certificado de incapacidade para o trabalho passado pelo médico assistente.

NOTAS

- (*) Para efeitos do Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.
- (1) Sigla do país: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.
- (2) Eliminar a menção que não interessar.
- (3) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira), pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (4) Indicar a data pela ordem seguinte: dia/mês/ano.
- (5) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (6) Para os nacionais italianos indicar, se possível, o número de inscrição e/ou o «codice fiscale».
- (7) Indicar apenas no caso de o endereço dos membros da família ser diferente do endereço do trabalhador ou do estudante.
- (8) A completar, se o possuir.

ATESTADO DE DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

(Atenção: o presente documento não confere nenhum direito se a deslocação tiver como objectivo receber tratamento médico no estrangeiro)

Regulamentos de Segurança Social: Regulamento (CEE) 1408/71: artigo 22.ºB; artigo 34.ºB

A instituição competente preenche o formulário em caracteres de imprensa e envia-o ao interessado ou à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta.

1.	☐ Trabalhador não assalariado que exerce uma actividade num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente ☐ Estudante referido no artigo 34.ºB				
1.1.	Apelido (2): Apelidos de solteira (2): Nomes próprios: Data de nascimento (3): Endereço habitual: Rua n.º andar: Localidade Código postal País (1)				
1.2.	N.º de identificação:				

2.	Membros da família				
2.1.	Apelido (2)	Apelidos de solteira (2)	Nomes próprios	Data de nascimento (3)	N.º de identificação
					
					
					
					
					
2.2.	Endereço habitual: Rua n.º andar				
	Localidade Código postal País (1)				

3. O presente documento permite às pessoas referidas ☐ no quadro 1 e/ou ☐ no quadro 2 em **estada temporária** num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente obter, dos organismos seguradores do país de estada, as **prestações em espécie necessárias exclusivamente em caso de hospitalização**:

em (1): de (3): a: inclusive

4.	Instituição competente	
4.1.	Designação: N.º de código:	
4.2.	Endereço: Rua n.º andar	
	Localidade Código postal País: BÉLGICA	
4.3.	Carimbo:	Data (3): Assinatura:

INSTRUÇÕES PARA O SEGURADO E MEMBROS DA SUA FAMÍLIA

Quando um dos interessados necessite de ser hospitalizado, o presente documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, a saber:

na **Dinamarca**, os médicos generalistas, os dentistas e os hospitais pertencentes ao serviço de saúde público. Os tratamentos especializados podem ser obtidos com base numa prescrição do médico generalista. Podem ser obtidas mais informações junto da autarquia local/regional;

na **Alemanha**, a caixa de seguro de doença do lugar de estada escolhida;

na **Grécia**, regra geral, os serviços regionais ou locais do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entregam ao interessado um boletim de saúde sem o qual as prestações em espécie não são concedidas;

em **Espanha**; os serviços médicos e hospitalares da rede de saúde do serviço de saúde público espanhol. Apresentar o formulário e uma fotocópia do mesmo;

em **França**, aquando do pedido de reembolso, à «Caisse primaire d'assurance maladie» ou directamente ao hospital em caso de hospitalização;

na **Irlanda**, o «Health Board» (serviço de saúde) competente para a prestação solicitada;

em **Itália**, regra geral, a «Azienda sanitaria locale» (ASL) (unidade local da administração de saúde) territorialmente competente; para os marítimos e tripulantes da aviação civil, o «Ministero della sanità — Ufficio di sanità marittima o aerea» (Ministério da Saúde — Serviço de Saúde da Marinha ou da Aviação) territorialmente competente;

no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);

nos **Países Baixos**, a «ANOZ Verzekeringen» (Mútua geral de doença dos Países Baixos), em Utreque, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;

na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa regional do seguro de doença) competente para o lugar de estada;

em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde do lugar de estada; para a Madeira: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; para os Açores: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;

na **Finlândia**, o serviço local do «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social), se for pedido o reembolso de despesas médicas efectuadas no sector privado. As prestações em espécie podem ser obtidas nos centros de saúde municipais e nos hospitais públicos apresentando este atestado;

na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social). A assistência dos serviços médicos (hospital, médico, dentista, etc.) pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição;

no **Reino Unido**, a assistência dos serviços médicos pode ser obtida sem contacto prévio com a instituição competente, bastando para tal apresentar o presente formulário;

na **Islândia**, o «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto nacional da segurança social), em Reiquejavique; A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário;

no **Listenstaine**, o «Amt für Volkswirtschaft» (Departamento de Economia Nacional), em Vaduz;

na **Noruega**, o «lokale Trygdekontor» (Serviço local de seguro). A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário.

NOTAS

(*) Para efeitos do Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.

(1) Sigla do país: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.

(2) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.

Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira), pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.

(3) Indicar a data pela ordem seguinte: dia/mês/ano.

(4) Indicar apenas no caso de o endereço dos membros da família ser diferente do endereço do titular da pensão ou da renda.

DECISÃO N.º 178
de 9 de Dezembro de 1999
relativa à interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

(2000/749/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho ⁽¹⁾, segundo a qual cabe à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72,

Considerando o seguinte:

- (1) A interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 tem repetidamente levantado dificuldades.
- (2) É necessária uma interpretação uniforme em todos os Estados-Membros.
- (3) Deliberando nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

DECIDE:

1. A expressão «beneficiário de prestações» constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 deve ser entendida como:
 - a pessoa que, ao abrigo da legislação nacional de um Estado-Membro, tem direito a prestações, independentemente de estas serem calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro e/ou de residência cumpridos por outra pessoa, ou seja, a pessoa a quem se destina o pagamento, mas não necessariamente aquela que o recebe.

A expressão «beneficiário de prestações» não se refere a nenhum dos pais, mandatário, representante ou tutor legal que recebe a prestação em nome do beneficiário.
2. Qualquer dedução nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 pode ser efectuada nos montantes das prestações atrasadas ou nos pagamentos correntes feitos a um beneficiário de prestações independentemente do regime da segurança social ao abrigo do qual são pagas as prestações no caso de a dedução preencher as condições determinadas tanto pela legislação do Estado-Membro que pretende recuperar o montante pago em excesso como pela legislação do Estado-Membro ao qual é solicitada a dedução.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão Administrativa

Jorma PERÄLÄ

⁽¹⁾ Alterado e actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 160 de 26 de Junho de 1999)

Na página 94, no n.º 2 do artigo 36.º:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽¹⁾».

A nota de rodapé correspondente permanece inalterada.

Na página 97, no n.º 1 do artigo 45.º:

em vez de: «Regulamentos (CE) n.ºs 1262/1999 ⁽¹⁾, 1261/1999 ⁽²⁾ e ...»,

deve ler-se: «Regulamentos (CE) n.ºs 1783/1999 ⁽¹⁾, 1784/1999 ⁽²⁾ e ...»;

As correspondentes notas de rodapé ⁽¹⁾ e ⁽²⁾ devem ler-se do seguinte modo:

«⁽¹⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 1.

«⁽²⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 5.».

Na página 100, na alínea b) do n.º 3 do artigo 54.º [nova redacção do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96]:

a) No n.º 1 do novo artigo 52.º:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ^(*)»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ^(*)»;

A correspondente nota de rodapé ^(*), que se segue ao texto do artigo 52.º, deve ler-se do seguinte modo:

«^(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.»;

b) No n.º 2 do novo artigo 52.º:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 1257/1999»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 1258/1999».
